



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SEGUNDA CÂMARA DE 03/05/11

ITEM N°107

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

107 TC-000554/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Socorro.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Marisa de Souza Pinto Fontana.

Advogado(s): Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

Acompanha (m): TC-000554/126/09 e Expediente(s): TC-025573/026/10, TC-025394/026/10, TC-015950/026/10, TC-015949/026/10, TC-015948/026/10 e TC-002367/003/09.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Socorro, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Campinas, que resumiu as impropriedades às fls.49/50 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.54*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item 1: Planejamento e Execução Física - ausência do Anexo de Riscos Fiscais;

Inexiste tal impropriedade porque a Lei foi elaborada com informação negativa, ou seja, não apresentando qualquer risco fiscal e, efetivamente não se concretizou qualquer evento capaz de comprometer o equilíbrio fiscal do Município, nos moldes preconizados pelo artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Item 2.2.1: Aplicação no Ensino - Erros de



lançamento e falta de comprovação da aplicação integral do Fundeb, o que viola o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;

Os erros de lançamento foram ajustados pela própria Administração, sem qualquer prejuízo à aplicação. Afirma que as despesas de férias relativas ao mês de dezembro de 2009 (R\$ 54.369,66) foram integralmente quitadas em 2010, superando, portanto, o valor diferido (R\$ 49.180,76), o que demonstra aplicação escorreita.

Item 2.2.5: Outras Despesas: adiantamento utilizado para reembolso de despesas;

Alega que os gastos realizados são próprios (refeições, pedágios, transportes, táxi, materiais de laboratório, etc.), apresentam justificativas em seus relatórios; destinados para fazer frente a despesas de pequena monta e de urgência e fundamentadas na Lei Municipal n° 2922, de 10 de julho de 2001.

Item 2.4: Alterações Orçamentárias - uso indevido dos institutos da transferência, remanejamento e transposição de dotações orçamentárias;

Sustenta que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica exigem apenas a prévia autorização legislativa para que se deem os atos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos; observa a flexibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias que estabelece a permissão de todos os atos indicados no apontamento dentro do limite de 30% do orçamento, o que foi respeitado.

Item 7.4: Terceirização de Mão de Obra - Contratação de assessorias jurídicas para o exercício de funções típicas e corriqueiras que deveriam ser realizadas pelo quadro funcional;

Alega que a Administração agiu em defesa do aprimoramento de seus servidores, buscando a melhoria no atendimento à população e nas rotinas de trabalho; os Tribunais de Contas e Judiciais vêm decidindo pela possibilidade de manutenção, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração pública, de assessorias de gestão, sejam jurídicas, contábeis ou de outra natureza técnica; as mesmas contratações com apontamento de idênticas falhas já foram consideradas regulares diante do que não poderá ser modificada decisão deste Tribunal afeta às contas de 2006 e 2007 sob pena de vulneração da coisa julgada.

Item 14.2 - Atendimento às Instruções: Entrega intempestiva de parte dos documentos do Sistema Audep, além da entrega parcial, em descumprimento ao artigo 2º e seus parágrafos das Instruções nº 02/08 deste E. Tribunal.

Imputa parte das falhas da prestação de contas à alteração de comando ocorrida em 30 de dezembro de 2009 com a substituição da Diretora do Departamento de Finanças; a situação já se encontra regularizada inexistindo qualquer pendência junto ao sistema Audep.

A auditoria apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,86%
DESPESAS COM FUNDEB	99,24%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	90,00%
DESPESAS COM PESSOAL	47,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,88%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,88%

A instrução do setor especializado sobre a aplicação no ensino considera que os documentos ofertados pela defesa dão conta da utilização da parcela diferida do FUNDEB/2009 e conclui que o município deu atendimento ao preceituado no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Assessoria Técnica (fls. 134) não constata óbices contábeis para emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De sua parte a Assessora que se manifestou às fls.135/139 conclui pela emissão de parecer **favorável** com recomendações. A manifestação da d. Chefia (fls. 140) é orientada, igualmente, pela emissão de parecer prévio **favorável**, sem prejuízo das recomendações propostas.

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

- TC-002.367/003/09 - Comunica autorização para operações de crédito junto ao BNDES;

- TC-025.573/026/10 e TC-025.394/026/10 - O senhor Luiz Antonio Ribalta, Chefe da Divisão de Convênio em São Paulo do Ministério da Saúde comunica possíveis irregularidades nos convênios celebrados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Socorro - A auditoria informa que não detectou falhas semelhantes ao informado pelo interessado no exercício em exame.

- TC-015.949/003/10, TC-015.950/003/10 e TC-015.948/003/10 - O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro comunica possíveis irregularidades nos prazos de publicações de decretos e nas licitações de obras - A matéria constituiu objeto de comentários nos itens 2.4 e 11 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 003.423/026/06 - favorável
Exercício de 2007 - TC 002.560/026/07 - favorável
Exercício de 2008 - TC 002.089/026/08 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	90,00%
DESPESAS COM PESSOAL	47,14%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	29,88%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,88%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois estes gastos atingiram **47,14%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada, bem assim em ordem o recolhimento de encargos sociais.

Quanto à aplicação no ensino o laudo técnico indica o investimento de **28,86%** da receita resultante de impostos, atendendo-se, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **90,00%** foram aplicados com profissionais do magistério e despenderam-se 99,24% da totalidade dos recursos no exercício em exame. Demais disso, a parcela diferida foi utilizada no primeiro trimestre de 2010 para o pagamento de férias dos professores, dando cumprimento da regra preceituada no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Não obstante, embora o município tenha comprovado a aplicação do valor diferido, recomendo ao Prefeito que, doravante, ocorrendo a situação prevista no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes sejam movimentados em conta bancária específica, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado SDG n° 07/2009, publicado no DOE de 21/03/09.

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **29,88%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O Executivo Municipal cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n° 9.503/97 e aplicou regularmente as decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE.

A auditoria atesta (*fls. 28*) que a municipalidade efetuou o pagamento dos débitos judiciais nos termos da posição jurisprudencial deste Tribunal.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia déficit da ordem de R\$ 808.150,84 ou 1,88% da receita arrecadada, devidamente suportado pelo resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2008 (R\$ 2.192.553,27), além dos resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos¹.

As falhas apontadas pela fiscalização relativamente às despesas processadas sob o regime de adiantamentos e terceirização de mão de obra foram satisfatoriamente justificadas pela origem.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	2.192.553,27	1.401.661,04	36,07%
Econômico	5.888.944,62	99.590,91	98,31%
¹ Patrimonial	24.459.978,92	24.559.569,83	0,41%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As impropriedades apontadas no laudo técnico no item "*Planejamento e Execução Física*" e 2.4 "*Alterações Orçamentárias*" não revelam gravidade suficiente para comprometer a totalidade das contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Campinas, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento e, doravante, na execução orçamentária, eventuais transposições, remanejamentos e transferências contem com respaldo em lei específica, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e não mais de autorização genérica no orçamento municipal; recomendará, outrossim, que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados no item 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Socorro, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM